



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 23/09/94 pag. 25.373
Em 23/09/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.830
(1º.9.94)

RECURSO Nº 11.830 - CLASSE 4ª - AGRAVO - RONDÔNIA (Vilhena).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
AGRAVANTE: Aparecido de Santi, candidato a Vereador.

Registro de candidatos. Denegação.
Participação nas eleições em razão de liminar em
mandado de segurança, posteriormente cassada.
Validade do voto legenda.

I - A medida liminar, concedida em mandado de
segurança, para que o candidato concorra à eleição,
implica deferimento do registro, embora sob
condição resolutive, atraindo a aplicação do § 4º
do art. 175 do Código Eleitoral, isto é, a contagem
dos votos para a legenda.

II - Agravo e recurso especial providos.

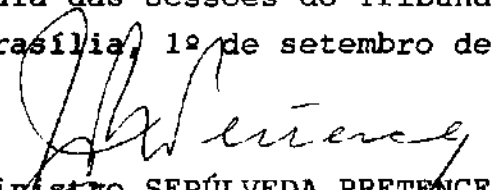
Vistos, etc.,

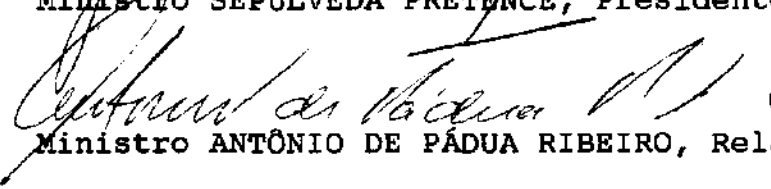
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo examinando o
recurso especial, dele conhecendo e lhe dando provimento. (nos


termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PRETENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator


Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento de despacho denegatório de seguimento a recurso especial, manifestado contra acórdão que entendeu inaplicável à espécie o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Sustenta, em suma, o agravante que a decisão que entendeu inelegíveis alguns candidatos da Coligação de que participou só foi publicada após as eleições, devendo, por isso, serem os votos contados para a legenda e não anulados como o foram.

Oficiando nos autos, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que seja negado provimento ao agravo (fls. 148/150).

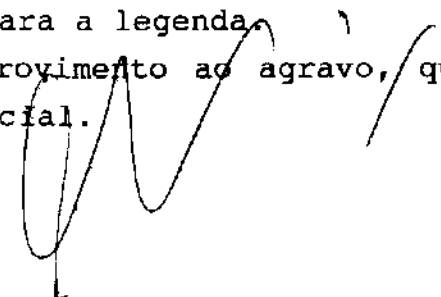
É o relatório.



VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, a questão suscitada neste agravo afigura-se-me relevante, merecendo ser examinada por esta Corte. Consiste em saber se medida liminar, concedida em mandado de segurança, para que o candidato concorra à eleição, implica deferimento do registro, embora sob condição resolutive, atraindo a aplicação do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, isto é, a contagem dos votos para a legenda.

Isto posto, dou provimento ao agravo, que, desde logo, converto em recurso especial.



VOTO (RECURSO ESPECIAL)

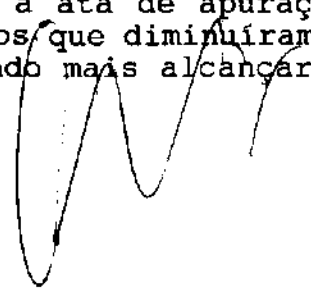
O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, consoante assinalado no agravo antes provido, funda-se o recurso especial na alegação de ofensa ao § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Os fatos são incontroversos e estão expostos, com clareza, no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 100).

"Realizadas as eleições proporcionais no Município de Vilhena, disputadas pelas coligações PDT/PSDB/ e PSC/PTB, concluiu o MM. Juiz Eleitoral pela existência de 2.096 votos a favor da primeira, que lhe daria direito a uma cadeira, pelo alcance do quociente eleitoral.

Ocorre, porém, que estava em andamento o recurso contra os registros das candidaturas de componentes da Coligação PDT/PSDB, de nomes ALMIR APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, BENEDITO LUIZ DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS KRAEMER, PEDRO ROBERTO MARINI, PERCÍLIO SILVA GUSMÃO e SELMO REGINALDO BERTO, que fora negada na Zona Eleitoral, mantida por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral e com recurso para o colendo Superior Tribunal Eleitoral.

Tendo disputado as eleições, quando da apuração, foram considerados válidos os votos para estes componentes da coligação no total de 364, que serviram para compor o total que alcançou o quociente e valeu uma cadeira para a referida coligação.

Chegando, porém, a notícia de que o colendo TSE havia negado a subida do recurso, o MM. Juiz Eleitoral entendeu de retificar a ata de apuração geral, retirando aqueles 364 votos que diminuíram o total da coligação, não permitindo mais alcançar o



quociente e retirou a cadeira ocupada pelo recorrente.

O recurso ataca este ato do MM. Juiz Eleitoral de Vilhena, ou seja, de que, por ter sido o julgamento proferido após as eleições, os votos não seriam mais contados para os candidatos, mas sim como votos de legenda e permitiriam alcançar o quociente e obter a cadeira que lhe foi retirada."

E mais adiante (fls. 101/102):

"O punctum dolens do recurso contra a diplomação é saber se a decisão proferida pelo TSE teria influência na situação dos concorrentes ou não.

O artigo 276 do CE determina que as decisões dos Tribunais Eleitorais são terminativas.

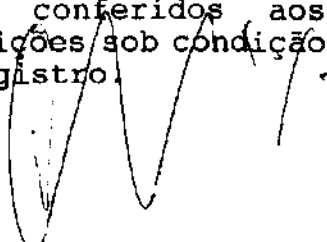
Contra elas são cabíveis recursos, definindo o denominado de **especial** quando forem proferidas contra disposição expressa de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Indeferido o recurso, não ocorre o fenômeno da devolução, com a transferência ao Tribunal **ad quem** o exame dos fatos e aplicação do direito. A decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral foi meramente processual, sem ocorrer o princípio da devolução, de modo que o mérito foi apreciado por este Tribunal em caráter terminativo.

O julgamento ocorreu antes das eleições e, portanto, a solução que se ajusta ao caso não é a pretendida pelo recorrente.

No colendo Tribunal Superior Eleitoral é que o Relator sorteado indeferiu o recurso liminarmente, que foi proferido posteriormente às eleições.

Esta decisão, de indeferir o recurso é porque o despacho foi publicado após as eleições não tem condão de invalidar os votos conferidos aos concorrentes que disputavam as eleições sob condição e na dependência da solução do registro.



Sendo terminativa a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não ficou afetada pelo recurso especial, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida.

Os votos conferidos aos que participaram das eleições mesmo com os registros indeferidos são nulos e não podem ser contados a favor da legenda para manter o quociente eleitoral e assim obter a cadeira de que lhe foi inicialmente conferida e depois retirada.

Não se aplica o artigo 175, § 4º do Código Eleitoral."

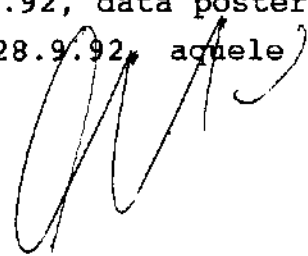
Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido e pelo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, creio que se aplica à espécie o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Eis os textos pertinentes:

"Art. 175 -

§ 3º- Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

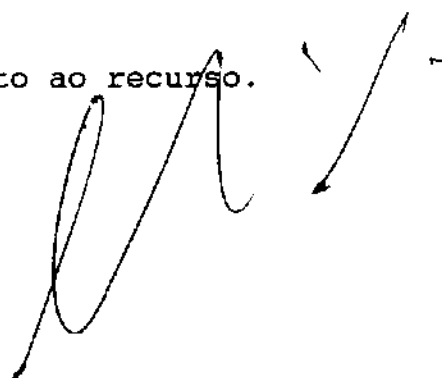
No caso, negado o registro de alguns candidatos da Coligação PDT/PSDB, esta e os candidatos manifestaram recurso especial protocolizado nesta Corte, sob o nº 9595/92, a que o ilustre Relator, Ministro José Cândido, negou seguimento em 2.10.92, antes, pois, das eleições, através de despacho que, no entanto, só veio a ser publicado em 11.12.92, data posterior à realização do pleito. Acontece que, em 28.9.92, aquele mesmo



Relator deferiu liminar em segurança, impetrada pelos candidatos que haviam manifestado o recurso especial, para garantir-lhes "a participação no pleito de 3 de outubro" (MS 1772/92, pág. 43). A referida impetração, em razão do despacho negando seguimento ao citado recurso especial, foi julgada prejudicada em 21.10.92, através de despacho publicado no DJ de 27 do mesmo mês em que foi proferido, pág. 19.156.

No contexto, creio que, como antes assinalai, consiste a questão em saber se a liminar concedida no mandado de segurança, para que o candidato concorra à eleição implica no registro, embora sob condição resolutiva, atraindo a aplicação do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, isto é, a contagem dos votos para a legenda. Entendo que sim, porquanto a finalidade do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 7.179, de 19.12.83, foi, sem dúvida alguma, o de permitir, nos pleitos proporcionais, que o eleitor vote validamente no candidato e no partido político a que pertença, valorizando, assim, a legenda partidária.

Em, conclusão, dou provimento ao recurso.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.830 - Cls. 4ª - Ag. - RO. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Agravante: Aparecido de Santi, candidato a Vereador (Advº: Dr. Orestes Muniz Filho)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo e examinando o recurso especial dele conheceu e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.9.94.

/GPS.